

OFÍCIO Nº 855/PGM/2022

DE : Procuradoria-Geral do Município
PARA : Agência Reguladora de Serviços Delegados - AGERST
A/C : **Sr. Ernani Baier, Conselheiro Presidente**
ASSUNTO : Processo Administrativo nº 2022/58
DATA : 28/10/2022

Prezado Senhor,

O **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 95.440517/0001-08, com sua sede na Praça da Bandeira, s/nº, CEP 96.810-906, por seu procurador signatário (mandato ex lege)¹ vem apresentar **IMPUGNAÇÃO e REQUERIMENTO** nos termos que seguem.

A AGERST instaurou o Processo Administrativo nº 2022/58, no bojo do qual trata da Proposta de Resolução assim ementada:

“Estabelece critérios regulatórios de avaliação da antecipação de investimentos em redes de água e esgoto cloacal por empreendedores imobiliários, no Município de Santa Cruz do Sul”.

Conforme manifestação já externada no curso de audiência pública realizada na data de 20/10/2022, o Município vem apresentar razões com o fim de impugnar a redação original, bem como requerer as alterações ao final sugeridas.

Preliminarmente, necessário ponderar questões levantadas quando da realização de referida audiência, qual seja: **(i)** o destaque formulado pelo Conselheiro Presidente quanto a preocupação que há de se ter em relação ao “caixa único” da Corsan a suportar o fluxo de valores necessários aos pleitos

¹ Lei Complementar nº 737, de 04 de abril de 2019. Anexo I. 95 – Categoria Funcional: Procurador. Atribuições. representar o Município em ações cíveis e criminais, atuar em procedimentos [...] notificações judiciais e extrajudiciais;

ressarcitórios dos empreendedores “pensando no sistema CORSAN”; **(ii)** o ineditismo da proposta de regulação em discussão; **(iii)** o aventado posicionamento da AGERGS que haveria liberado aos Municípios sob sua jurisdição regulatória e a Corsan convencionarem entre si os mecanismos sob análise; **(iiii)** o posicionamento preliminar da AGESAN-RS a referendar a normativa proposta pela AGERST.

Máxima vênia a preocupação externada quanto à capacidade e fluxo de caixa da Corsan levando em consideração o “Sistema Corsan”, o Município de Santa Cruz do Sul se opõe a tal raciocínio na medida em que a própria CORSAN inobservou tal sistemática a contar da Revisão Tarifária realizada no ano de 2019, quando apresentou índices de revisão “por Agência Regulatória”.

Ademais disso, o Terceiro Aditivo ao CP 269/2014 tratou de repactuar tal sistemática abandonando a ideia de “subsídio cruzado”

CLÁUSULA QUARTA – O inciso I e II da CLÁUSULA TERCEIRA passará a ter a seguinte redação:

I – **Sistema** – O conjunto de todos os recursos, bens e serviços, necessários para a **realização de objetivos de interesse local**, visando a universalização da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito de atuação da CORSAN, **objeto deste Contrato celebrado entre o Município e a CORSAN.**

[Grifei]

Logo, a mencionada preocupação não se justifica, contexto em que (s.m.j.) caberá a AGERST fazer valer as cláusulas pactuadas resguardando a realização de objetivos de **interesse local**, inclusive, através de mecanismos regulatórios.

Posto isto, salutar o compartilhamento técnico levado a efeito pela AGERST valendo-se de apontamentos da AGESAN-RS, bem como de inovações e aprimoramentos doutras Agências.

Contudo, jamais deverá se olvidar das premissas e peculiaridades locais que justificaram sua instituição.

Faz-se necessária tal referência, pois, revisitando a Revisão Tarifária realizada no ano de 2019, quando firmado Convênio de compartilhamento técnico com a AGESAN-RS, esta sinalizou revisão em patamar muito superior aquele que ao final restou autorizado pela AGERST, justamente pelo fato daquela não levar em consideração as particularidades históricas sobre as quais entabuladas as Cláusulas do CP nº 269/2014.

Feitas tais considerações, adentramos no que dispõe o art. 18-A, da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020:

Art. 18-A. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano.

Parágrafo único. **A agência reguladora instituirá regras** para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, **identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local**, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, **e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor**

imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.”

Ou seja, didaticamente, cabe a AGERST instituir regra (observando as pactuações), valendo-se de sua competência legal e técnica, definindo quais investimentos, em última análise, haveriam de ser realizados pela CORSAN ao longo dos 40 (quarenta) anos de vigência do CP 269/2014.

Se dentre estes estiver obra realizada por empreendedor, por óbvio, configurada antecipação.

Dito isto, a Lei Ordinária nº 8.941, de 14/05/2022² estabelece:

Art. 3º No exercício de suas atividades, pugnará a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul, pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I – a prestação, pelos delegatários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

II – a existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

III – a estabilidade nas relações envolvendo o poder delegado, delegatários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;

IV – a proteção dos usuários contra práticas abusivas;

²<https://www.camarasantacruz.rs.gov.br/documento/lei-ordinaria-no-8941-14-06-2022-50592>

Consolida a Lei nº 6.906 de 19 de novembro de 2013 que Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências.

V – a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados, e

VI – buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos.

[Grifei e sublinhei]

Ora!, a estrutura tarifária, bem como o Plano Municipal de Saneamento revisando no ano de 2013 preconizaram áreas de expansão, nestes termos:

Em função de consultas de avaliações do eixo de expansão urbana, verificou-se uma indicação de crescimento expressivo, principalmente nas regiões da Linha João Alves; Linha Santa Cruz; Zona Sul, com a ampliação do distrito industrial e da implantação do centro tecnológico da UNISC.³

[...]

A base para essa avaliação deveria ser a do Plano Diretor vigente que aponta para a densificação dos bairros tradicionais e da área central, que comporta o processo de verticalização já em estágio avançado de implantação graças à boa infraestrutura existente. O deslocamento industrial na direção sul da cidade, continua atraindo intensamente a população aos bairros operários, tendo como epicentro o Distrito Industrial, mas, como esse já está na época de ser revalidado, vamos levar em conta as informações complementares recebidas de vários locais, inclusive da sociedade civil organizada, que se mobilizou em passar tais informações como, por exemplo, a expansão crescente de novos loteamentos na Linha Santa Cruz, Avenida Léo Kraether e Linha João Alves.⁴

³https://www.santacruz.rs.gov.br/download/smmass_plano/final/RELATORIO%20DE%20COMPLEMENTACAO%20DO%20PROGNOSTICO.pdf

⁴https://www.santacruz.rs.gov.br/download/smmass_plano/final/PROPOSTAS%20DE%20INTERVENCOES.pdf

Em função de consultas de avaliações do eixo de expansão urbana, verificou-se uma indicação de crescimento expressivo, principalmente nas regiões da Linha João Alves; Linha Santa Cruz; Zona Sul, com a ampliação do distrito industrial e da implantação do centro tecnológico da UNISC.⁵

Nesta linha, através do Of. 204/2014-GP, datado de 04 de fevereiro de 2014, a CORSAN assim se manifestou:

A CORSAN cumprirá na íntegra o Plano Municipal de Saneamento Básico editado pelo Município, onde se destaca as seguintes ações.

[...]

V. PRAZO DE VIGÊNCIA

Dadas as condições especiais da presente proposta e as exigências do PMSB (conforme evidenciado em anexo), o Contrato de Programa terá vigência por 40 (quarenta) anos.

[...]

(2) A atual proposta contempla as novas exigências do PMSB, o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, investimentos no Lago Dourado e ações especiais, com investimento de R\$ 395,51 milhões.

[Grifei]

Como visto acima, a atuação da AGERST deve se fundamentar em princípios que assegurem a expansão dos sistemas, a modicidade tarifária e a justa remuneração dos investimentos.

⁵https://www.santacruz.rs.gov.br/download/smmass_plano/final/PLANO%20DE%20SANEAMENTO%20DE%20SANTA%20CRUZ%20DO%20SUL.pdf

Sabidamente, a proposta formulada pela municipalidade visando a pactuação do Contrato de Programa fora preliminarmente ajustada com a vigência de 30 (trinta) anos, passando para 40 (quarenta) anos, conforme tratativas específicas.

Tal norte conduz ao entendimento de que a Resolução como apresentada pela AGERST impõe obstáculo a expansão do sistema, bem como assegurará a CORSAN lucratividade em decorrência de investimentos realizados por terceiros em zona de expansão, inobservando as áreas previstas no PMSB revisado no ano de 2013, contrariando, assim, os princípios fundamentais que embasam sua atuação.

Por corolário lógico, há espaço para a análise regulatória quanto a mecanismos de indução de eficiência, especialmente à luz do histórico de perdas na ordem de 60% (sessenta por cento) que assegurem a expansão do sistema previsto no PMSB/2013 (ainda que se valendo de investimentos de terceiros), mediante o direcionamento de lucratividade advinda da expansão em tais áreas para fins de indenização e, por conseguinte, resguardando-se a modicidade tarifária.

Nota-se que a AGERST ao se aventurar em interpretação divergente aos parâmetros traçados em 2019 põe em cheque as próprias balizas contratuais no que toca aos 10 (dez) anos acrescidos a proposta inicial, visto que estes se destinam a remuneração dos investimentos pactuados ao longo dos 40 (quarenta) anos.

Por fim, necessário seja observado o que restou pactuado na Cláusula Trigésima Sexta do Terceiro Aditivo ao CP 269/2014, a saber:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Tendo em vista as disposições do art. 18-A da Lei 11.445/2007, com a redação dada pela Lei 14.026/2020, **eventuais instrumentos celebrados com vistas à distribuição de obrigações entre as Partes,**

incluindo particulares, deverão ser revistos ou repactuados, caso seja possível, a fim de adequá-los ao regramento legal e ao Plano Municipal de Saneamento Básico e suas revisões.

Subcláusula Primeira – O disposto no caput aplica-se também aos instrumentos que tratam do Lago Dourado.

Subcláusula Segunda – **As revisões ou repactuações estabelecidas nesta cláusula, uma vez acordadas pelas Partes, deverão ser incorporadas ao anexo de investimentos de expansão, caso não previstas no PMSB.**

Logo, a norma contida no Art. 12º da proposta de Resolução colide com o que restou consensualmente ajustado entre o Poder Concedente e a Concessionária, contexto em que sua supressão se revela imperativa.

Ante o exposto, o Município de Santa Cruz do Sul requer:

a) a revisão do texto proposto pela Agerst com os seguintes acréscimos:

Art. 5º No caso de execução de redes de água e esgoto de interesse compartilhado entre o empreendedor imobiliário e demais usuários não localizados no empreendimento, o fluxo de ressarcimento dos investimentos ocorrerá conforme Anexo I da presente Resolução, ficando certo de que não serão objeto de ressarcimento pelo prestador ao empreender imobiliário:

I – As redes de distribuição de água e/ou de coleta de esgoto que beneficiem outros usuários não localizados no empreendimento imobiliário, mas que sejam implantados exclusivamente para viabilizar o referido empreendimento imobiliário, **exceto se realizadas nas zonas de expansão especificadas no**

Plano Municipal de Saneamento e no Plano Diretor e subsequentes revisões.

II – As redes de distribuição de água e/ou coleta de esgoto que não estejam previstas no plano de investimentos do prestador dos serviços, **ressalvadas aquelas realizadas nas zonas de expansão especificadas no Plano Municipal de Saneamento e no Plano Diretor e subsequentes revisões.**

III – Outros ativos e estruturas de abastecimentos de água e/ou esgotamento sanitário implantados pelo empreendedor imobiliário que não sejam redes, **salvo se referida implantação houver sido realizada por exigência do prestador dos serviços para fins de liberação do empreendimento.**

b) que a AGERST deflagre mecanismos de indução de eficiência face o histórico índice de perdas de modo a direcionar a lucratividade advinda das expansões decorrentes de investimento privado para o respectivo ressarcimento das obras realizadas, assegurando assim a expansão do sistema e a modicidade tarifária;

c) seja suprimida, na íntegra, a norma contida no art. 12 da proposta de Resolução ou ajustada ao que restou convencionado consensualmente pelas partes na Cláusula Trigésima Sexta do Terceiro Aditivo ao CP 269/2014.

Nestes termos, espera deferimento.

Jefferson Zanette,
Procurador-Geral Adjunto.